

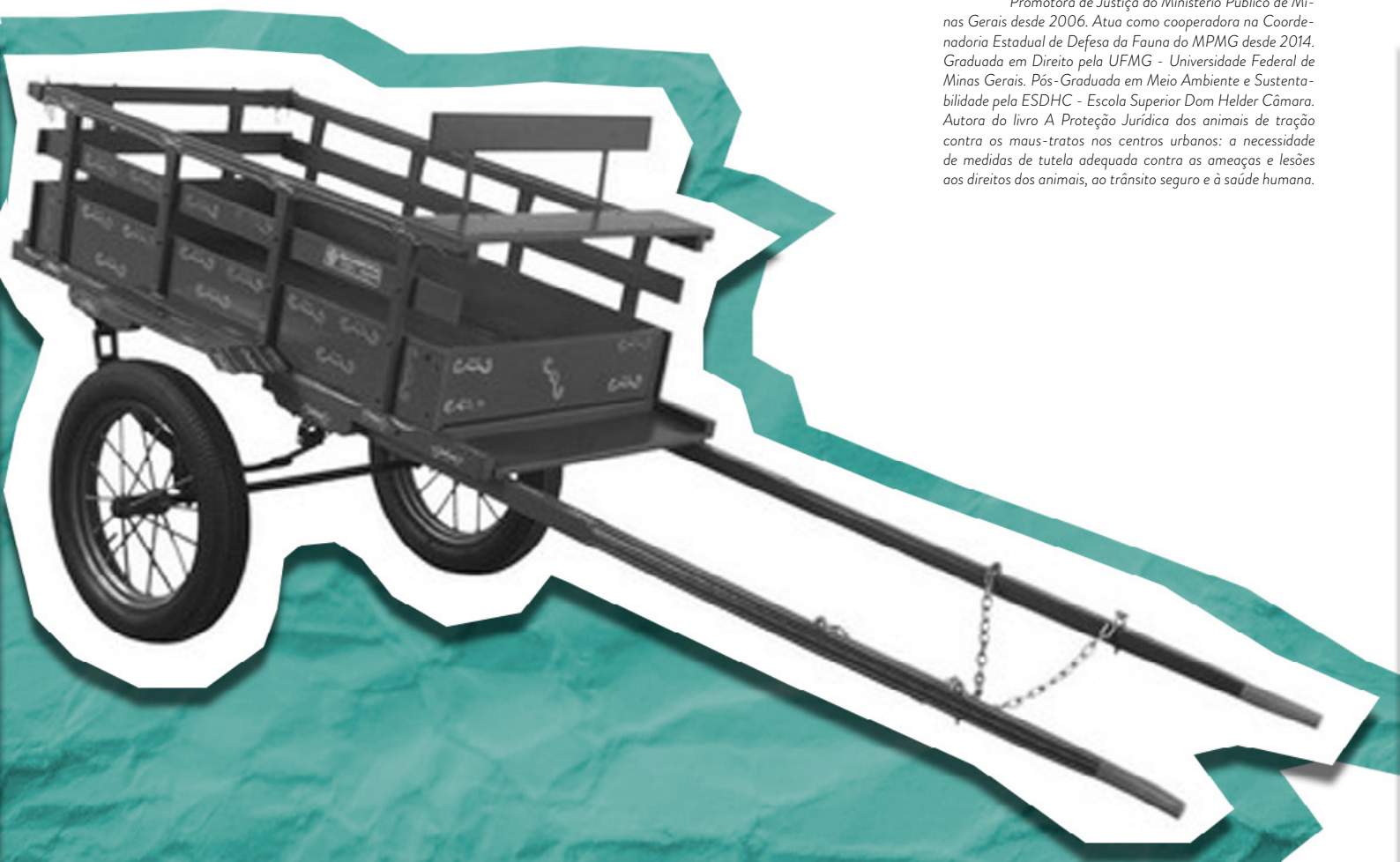
MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS SUBMETIDOS À TRAÇÃO ANIMAL EM BELO HORIZONTE/MG: quando a tradição fere a vida.

Clarice Gomes Marotta

Analista do Ministério Público de Minas Gerais, atua na Coordenadoria de Defesa da Fauna - CEDEF. Mestre em Direito Ambiental e sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Público pelo IEC - Instituto de Educação Continuada; e em Direito, impacto e recuperação ambiental, pela Fundação Gorceix e FEMPMG - Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Autora do livro Princípio da dignidade animal: reconhecimento jurídico e aplicação.

Anelisa Cardoso Ribeiro

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais desde 2006. Atua como cooperadora na Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna do MPMG desde 2014. Graduada em Direito pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduada em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Autora do livro A Proteção Jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana.



MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS SUBMETIDOS À TRAÇÃO ANIMAL EM BELO HORIZONTE/MG: quando a tradição fere a vida.

MISTREATMENT OF EQUIDAE SUBJECTED TO ANIMAL TRACTION IN BELO HORIZONTE / MG: when tradition hurts life.

Clarice Gomes Marotta¹

Anelisa Cardoso Ribeiro²

Sumário: 1. Introdução. 2. Fundamentação. 2.1. Proteção aos animais. 2.1.1. A comprovação da sentiência dos animais não humanos e os desdobramentos para a garantia de seu bem-estar 2.1.2 Da evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no direito brasileiro, do reconhecimento do princípio da dignidade animal e do arcabouço jurídico referente à tração animal 2.1.3. Dos maus-tratos intrínsecos causados pelos VTAs. 2.2. Outros problemas decorrentes da tração animal 2.2.1 Segurança no trânsito 2.2.2. Os danos à saúde humana e a necessária proteção da saúde única 2.3 Patrimônio cultural imaterial 2.4. Da posição do Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre a regra que veda os maus-tratos contra animais e a proteção ao patrimônio cultural 3. Considerações finais.

Resumo: buscou-se, neste trabalho, por meio de método dedutivo e de breve incursão na evolução do pensamento ético e científico relativa à capacidade de sentir dos animais, desenvolver raciocínio jurídico no sentido de que, acolhido o princípio da dignidade animal pela CR/88, inviável se torna o reconhecimento da submissão de animais à tração de veículos nos centros urbanos como patrimônio cultural. Nessa linha, elabora-se síntese das normas jurídicas de proteção aos animais, que têm seu núcleo forte no Art. 225, § 1º, VII, da CR/88. Demonstra-se, por meio de dados técnicos, que a utilização de animais em carroças, em centros urbanos, lhes ocasiona inafastáveis maus-tratos. Abordam-se os prejuízos advindos da manutenção da atividade para a segurança no trânsito e para a saúde pública. Conclui-se, mediante interpretação sistêmica das normas constitucionais, ser juridicamente inadmissível a pretensão de reconhecimento da atividade como patrimônio cultural. nesse sentido, é também a orientação do STF, conforme precedentes analisados.

Palavras-chave: animais de tração, centros urbanos, maus-tratos, patrimônio cultural.

Abstract: This work sought, through the deductive method and a brief incursion into the evolution of ethical and scientific thinking regarding the animals' ability to feel, to develop legal reasoning in the sense that, having accepted the principle of animal dignity by CR/88, the recognition as cultural heritage of the submission of animals to traction of vehicles in urban centers becomes unviable. In this line, a synthesis of the legal norms for the protection of animals is elaborated, which have their strong nucleus in Art. 225, § 1º, VII, of CR/88. It is demonstrated, through technical data, that the use of animals in wagons in urban centers causes them unavoidable mistreatment. The losses arising from the maintenance of the activity for traffic safety and public health are addressed. It is concluded, by a systemic interpretation of the constitutional norms, that it is legally inadmissible to claim the recognition of the activity as cultural heritage. that's also the orientation of STF, as analyzed precedents.

Keywords: draft animals, urban centers, mistreatment, cultural heritage.

¹ Analista do Ministério Público de Minas Gerais, atua na Coordenadoria de Defesa da Fauna - CEDEF. Mestra em Direito Ambiental e sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Público pelo IEC - Instituto de Educação Continuada; e em Direito, impacto e recuperação ambiental, pela Fundação Gorceix e FEMPMG - Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Autora do livro Princípio da dignidade animal: reconhecimento jurídico e aplicação.

² Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais desde 2006. Atua como cooperadora na Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna do MPMG desde 2014. Graduada em Direito pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduada em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Autora do livro A Proteção Jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana.

I. Introdução

Trata-se de artigo derivado de Nota Técnico-Jurídica elaborada com o objetivo de constatar a ocorrência ou não de maus-tratos aos animais submetidos à tração de veículos em Belo Horizonte e eventual conflito com tese de proteção a patrimônio cultural.

A utilização de VTAs vem sendo questionada em todo o país e a cidade de Belo Horizonte não é exceção. Considera-se como veículo de tração animal, segundo a Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 10.119/2011, carroças que transportem cargas ou pessoas.

A situação do trânsito de carroças em meio aos veículos motorizados nos centros urbanos, há muito, demanda a atenção e a preocupação dos gestores. Em razão de tais fatos, no ano de 2000, o Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte editou o Decreto n.º 10.293, que passou a disciplinar a utilização de veículos de tração animal em vias e logradouros públicos na cidade. Desde essa época, já era exigido dos condutores de VTAs o prévio licenciamento e cadastramento de suas carroças, bem como prevista a fiscalização pelo órgão competente.

Ocorre que, com o decurso do tempo, verificou-se a intensificação da urbanização, o crescimento da cidade e o consequente aumento de trânsito de veículos motorizados pelas vias. Paralelamente, a sociedade civil se conscientizou sobre a sciência animal, ante os avanços nos pensamentos filosófico e científico, e passou a exigir de seus gestores providências no sentido de salvaguardar também os equídeos dos malefícios dessa atividade.

Assim, em 2011, o Município de Belo Horizonte promulgou a já citada Lei n.º 10.119, que estabeleceu regras mais rígidas para a manutenção, circulação e fiscalização de veículos de tração animal ou animais montados em Belo Horizonte. A nova lei, em consonância com os ditames constitucionais, trouxe também normas voltadas à garantia do bem-estar e da saúde dos animais, bem como de condições de segurança. Contudo, mesmo em vigor, a mencionada lei carecia de regulamentação, a qual ocorreu somente no ano de 2016 por meio do Decreto Municipal n.º 16.270/2016.

No entanto, a regulação legal da atividade se mostrou ineficaz, seja pela ausência de implementação na prática, seja pela demonstração técnica da incompatibilidade da utilização de animais para tracionar carroças em Belo Horizonte com a manutenção do seu bem-estar.

Assim, novamente, a sociedade civil organizada, como o Movimento Mineiro de Defesa Animal (MMDA) e o Instituto Abolicionista Animal (IAA), se articulou no sentido de

exigir providências aos órgãos e instituições públicas para que estabelecessem condições de vida digna a esses seres sencientes, diante da situação de penúria diária presenciada na cidade de Belo Horizonte.

Dentre algumas medidas adotadas, citemos a relevância da propositura pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA) de Ação Civil Pública, em 2015, contra o Município de Belo Horizonte, por omissão em relação aos maus tratos cometidos contra animais de tração, bem como do diagnóstico elaborado entre os anos de 2017 e 2018 sobre a situação dos animais de tração em 12 cidades da região metropolitana de BH pelo MPMG. Nesse diagnóstico, os técnicos Wender Paulo Barbosa Ferreira, médico veterinário analista do MPMG, Bárbara Goloubeff, médica veterinária da PMMA e especialista em animais de grande porte, e Samylla Mól, historiadora e mestra em direito ambiental, constataram e comprovaram a ausência de bem-estar desses animais no exercício da referida atividade.

Ainda como reflexo desse movimento social, em dezembro de 2020, foi sancionada pelo prefeito Alexandre Kalil a Lei n.º 11.285, de 22/01/2021, que prevê a proibição definitiva de VTAs na cidade de Belo Horizonte pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 4º).

Contudo, irresignados, os carroceiros se reuniram, por meio da Associação de Carroceiros e Carroceiras Unidos(as) de Belo Horizonte e Região Metropolitana (ACCBM), criada em 2018, visando a obter o reconhecimento de proteção da atividade de carroceiros, exercida por meio de VTAs. No plano estadual, requereram e obtiveram, em 25 de fevereiro de 2021, a certidão de autodefinição para reconhecimento formal dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, de acordo com publicação veiculada no perfil da mencionada associação no *facebook*. Agora, visam ao reconhecimento, no plano municipal, como patrimônio cultural imaterial.

A tese foi defendida em parecer técnico, datado de 19 de janeiro de 2021, que ressalta a necessidade de salvaguarda e valorização do ofício de carroceiro e carroceira e da carroça como tecnologia de trabalho do carroceiro em Belo Horizonte, ambos como patrimônio imaterial relacionado à cultura da cidade.

Porém, por não ser esse movimento criado pelos carroceiros um reflexo do desejo de toda a sociedade civil, o MPMG, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, foi provocado pela “Coalizão pela Libertação dos Cavalos”. O manifesto dessas organizações não governamentais solicita providências em favor dos animais, fundamentadas no princípio ambiental da vedação do retrocesso, no princípio constitucional da dignidade animal e nas diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a fim

de que essa atividade não seja reconhecida como patrimônio cultural e imaterial, vez que não representa a “Cultura Mineira e Belo-horizontina”.

Ademais, nos termos da nota técnica apresentada pelo CRMV-MG, a submissão de animais aos veículos de tração em Belo Horizonte e região metropolitana, intrinsecamente, ocasiona maus-tratos, sendo, portanto, cruel.

Assim, serão desenvolvidos no presente artigo os argumentos necessários para se demonstrar que a atividade em comento não encontra guarita na proteção ao patrimônio cultural.

Para análise da questão, incursiona-se de forma breve na evolução do pensamento filosófico, ético e científico sobre a capacidade de sentir dos animais. Além disso, aborda-se especificamente a proteção jurídico-constitucional atribuída à fauna e, por fim, adentra-se no tema da inviabilidade da proteção cultural de práticas cujos maus-tratos aos animais são intrínsecos.

Utiliza-se o método dedutivo, através de abordagem jurídico-teórica, com a técnica da pesquisa exploratória assentada em levantamento bibliográfico e documental, bem como em consulta às normas jurídicas.

2. Fundamentação

2.1. Proteção aos animais

2.1.1. A comprovação da senciência dos animais não humanos e os desdobramentos para a garantia de seu bem-estar³.

Compartilhando um pequeno planeta azul, diferentes espécies de plantas e animais buscam seu lugar ao sol, em meio a relações e interrelações das mais variadas naturezas. Nessa imensa teia da vida não existe isolamento, pois tudo se interliga em constante interdependência. “A evolução dos seres vivos é acompanhada pela busca de um equilíbrio, continuamente reavaliado, entre a cooperação, a competição e a indiferença” (MATHIEU, 2017, P. 19).

Harari (2016, p. 100) observa que a relação da humanidade com outros animais é marcada historicamente por dominação. Mas sempre existiram vozes dissonantes, movidas por razão e/ou compaixão, defendendo a necessidade de se respeitar os animais, por sua capacidade de sentir. Essas vozes

se avolumaram no decorrer dos séculos e passaram a ter representatividade no cenário mundial por meio de importantes pensadores e cientistas, como o inglês Jeremy Bentham⁴, no século XVIII, o cientista Charles Darwin (2000), no século XIX, o filósofo australiano Peter Singer (1998, p. 77), no século XX, e o americano Tom Reagan, no século XXI (2006).

Aliou-se a todos esses pensadores, o Papa Francisco, Chefe Maior da Igreja Católica Apostólica Romana, ao pregar a compaixão por todas as criaturas do planeta:

A legislação bíblica detém-se a propor ao ser humano várias normas relativas não só às outras pessoas, mas também aos restantes seres vivos: “Se vires o jumento do teu irmão ou o teu boi caídos no caminho, não te desvies deles, mas ajuda-os a levantarem-se. [...] Nesta linha, o descanso do sétimo dia não é proposto só para o ser humano, mas para que descansem o teu boi e o teu jumento (Ex 23, 12). Assim nos damos conta de que a Bíblia não dá lugar a um antropocentrismo despótico que se desinteressa das outras criaturas (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 56).

Fruto do desenvolvimento do saber voltado para o reconhecimento das sensações dos animais e da crescente demanda pela proteção de seus direitos, em 2012, as dúvidas sobre a capacidade de sentir e perceber a própria existência pelos animais foram rechaçadas por completo diante da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no Churchill College⁵ da Universidade de Cambridge, no Reino Unido (LOW, 2012).

Nessa oportunidade, inúmeros especialistas, como neurocientistas cognitivos e neurofisiologistas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, capazes de fazer com que esses animais expressem estados afetivos, que exibam comportamentos intencionais (MINAS GERAIS, 2015).

Concluíram, pois, que os animais são seres sencientes, dotados de estados emocionais, como dor, medo, angústia, estresse, tristeza e prazer, e as expressam, bem como são capazes de sentir e perceber o mundo ao seu redor. Logo:

A ciência hoje não corrobora a profunda diferenciação entre a mente humana e a de outros animais (pelo menos vários deles) que se pensava existir. [...] como se verá adiante, muitos desses animais demonstram maior acuidade mental que alguns seres humanos, o que realmente torna nebulosa a utilização de características como a racionalidade, a capacidade reflexiva, a autodeterminação, a autonomia ou até mesmo a capacidade linguística como barreiras limitadoras de atribuição de dignidade (MAROTTA, 2019, p. 43-44).

³ Extraído, com autorização, em sua maior parte, da obra de Anelisa Cardoso Ribeiro (2019, p. 17-32) sobre o tema.

⁴ “the question is not, Can they reason? or, Can they talk? but, Can they suffer?” (BENTHAM, 1823).

⁵ Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na Faculdade de Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa).

Diante da mudança paulatina de paradigma aceitando-se a capacidade de sentir dos animais e os questionamentos éticos dela advindos, desenvolveu-se a definição conhecida de bem-estar animal, que é o “estado de perfeito equilíbrio do indivíduo com o meio ambiente próprio de sua espécie, em condições que não causem qualquer desgaste físico ou psicológico ao seu organismo” (PULZ, 2013, p. 78).

A partir destas ideias, foi construída, então, a noção das Cinco Liberdades, que, segundo os especialistas Pulz (2013, p. 78), Souza (2006), Broom e Molento (2004, p. 3), descrevem os métodos científicos para medir o grau de bem-estar dos animais, a saber:

1. A liberdade nutricional: deve o animal viver livre de fome e sede, ou seja, devem ser fornecidas alimentação adequada e suficiente, bem como água limpa e abundante;
2. A liberdade psicológica: deve o animal viver livre de fontes de estresse, de medo ou de qualquer sentimento negativo;
3. A liberdade ambiental: relacionada com as condições do lugar em que o animal vive, as quais devem ser condizentes com as características naturais de cada espécie.
4. A liberdade comportamental: deve o animal viver livre para expressar seus comportamentos naturais, suas habilidades e atividades próprias da espécie;
5. A liberdade sanitária: deve o animal viver livre de dores, lesões, doenças, devendo sempre ter o tratamento médico veterinário adequado.

Os deveres dos humanos para com os animais, advindos dessas constatações éticas e científicas, reverberaram também no mundo jurídico, como ressalta Störing (2016, p. 627).

2.1.2. Da evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no Direito brasileiro, do reconhecimento do princípio da dignidade animal e do arcabouço jurídico referente à tração animal⁶

Como dito, o Direito absorveu os avanços da ética e da ciência em relação aos animais, tendo iniciado uma transformação paradigmática, operada a partir do reconhecimento da *senciência*, que, por sua vez, conduz à admissão do princípio da *dignidade dos animais* e à imposição de que sejam devidamente considerados e tutelados seus *interesses fundamentais*.

Entre os séculos XVIII e XX, pode-se notar uma preocupação crescente com os animais, e as produções legislativas passaram a refletir isso. E, quando introjetado no ordenamento jurídico de um determinado país - ou mesmo na ordem jurídica internacional -, por meio de mecanismos próprios,

o que antes era tido como valor moral (dignidade) torna-se jurídico, um princípio com poder coercitivo e que conta com instrumental característico do Direito para garantir a sua efetividade e aplicabilidade.

No Brasil, em 1934, o Decreto n.º 24.645, publicado durante o Governo de Getúlio Vargas, foi um marco na legislação pátria por descrever e coibir as condutas de maus-tratos aos animais, em seu art. 3º. Dentre elas:

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possam exigir senão com castigo;

[...] **VII** – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

[...] **IX** – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículo de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

[...] **XVI** – fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento [...] (BRASIL, 1934).

Samylla Mól (2016, p.94) ressalta que, posteriormente, mesmo após a publicação da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n. 3.688/41), que previu no art. 64 a infração da submissão de animais aos maus-tratos, o Decreto Lei n.º 24.645/34 permaneceu vigente na parte que não colidia com a nova Lei. Veja-se o ensinamento de Vicente de Paula Ataíde Júnior e Thiago Brizola Paula:

Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, via Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, 83 diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/1934. Tratou-se de uma iniciativa de limpeza normativa regulamentar, ainda que efetivada sem o cuidado necessário.

[...]

Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu.

⁶ Extraído em sua maior parte, das obras de Anelisa Cardoso Ribeiro (2019, p. 17-32) e Clarice Gomes Marotta (2019, p.105-116).

[...]

Em outras palavras, somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. O que não existe mais é o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os artigos 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º, do artigo 2º, como parte do atual estatuto jurídico geral dos animais.

Mas deve se observar que o artigo 32 da Lei 9.605/1998 tipificou, mas não definiu, o que se deve entender por maus-tratos, o que continua a ser explicitado pelo Decreto 24.645/1934.94 Este Decreto não define mais o que é o crime, – tarefa do art. 32 da Lei 9.605/1998 – mas ajuda a preencher o espaço normativo indeterminado da expressão maus-tratos (ATAÍDE JÚNIOR; MENDES, 2020, p. 63).

Como consequência da evolução legislativa de proteção à fauna no mundo, em 27 de janeiro de 1978, foi apresentada em Bruxelas, para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, a qual reúne as ideias basilares em prol dos direitos dos animais, estabelecendo, por exemplo, em seu art. 3º que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (BÉLGICA, 1978).

Esta carta de princípios ganhou força internacional, e o Brasil, por meio da Constituição da República de 1988, refletiu a influência desse pensamento vanguardista, contemplando o princípio da dignidade no art. 225, § 1º, inciso VII, ao vedar a submissão de animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Concebeu, assim, a Constituição da República de 1988 a consideração jurídica e o respeito aos interesses fundamentais dos animais como seres sencientes.

De fato, os Tribunais brasileiros têm se esforçado para implementar a mudança de paradigma consolidada na CR/88.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI da “*vaquejada*” (BRASIL, 2016), que constitui verdadeira aula de

direito animal, fazendo prevalecer a vedação ao sofrimento dos seres sencientes em detrimento de atividade humana de natureza cultural.

Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na referida ADI, ao justificar a *autonomia da norma*, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, fez algumas considerações dignas de nota:

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem a extinção das espécies”.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016).

O destaque à citada manifestação se justifica, pois o reconhecimento da vedação à crueldade como norma autônoma, independente, portanto, de funções ecológicas e ecossistêmicas voltadas ao interesse humano, é que vai permitir a generalização do princípio da dignidade dos animais.

A Constituição, como norma fundamental da República, vai proteger aqueles bens jurídicos entendidos como valiosos e assim considerou a vida dos animais.

Ainda, a união do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988 – CR/1988) com o princípio da não discriminação (objetivo da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da CR/1988, além de direito fundamental, conforme art. 5º, caput, da CR/1988⁷), leva à conclusão de que não há justificativa para que apenas os seres humanos tenham a sua dignidade alçada a princípio constitucional, se o que se pretende é a construção de uma sociedade solidária e fraterna.

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Se os animais sentem e sofrem como os seres humanos, não teria sentido, dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade.

Vale salientar que a CR/88 traz, em seu art. 5º, § 2º⁸, norma geral de inclusão, que permite que o ordenamento jurídico brasileiro seja aberto a valores reconhecidos no plano internacional, como ocorre com o respeito a todas as formas de vida, reconhecido na Resolução n. 37/7, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 1982⁹.

Essa compreensão não escapou ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por meio do voto do Relator, Min. Og Fernandes, a condição de sujeito de direito ao animal (BRASIL, 2019). Ainda, em outro julgado, acolheu o conceito de família multiespécie, ao prever direito de visitas a animal após a dissolução de união estável¹⁰.

É fácil perceber, portanto, um contínuo movimento, anterior à Constituição da República¹¹, mas fortalecido a partir de sua promulgação, em direção à consolidação do entendimento de que os animais, por serem sencientes, merecem consideração jurídica e respeito a seus interesses fundamentais.

Tal consideração já se encontra inclusive expressa na Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016, que reconhece que os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (art. 1º, parágrafo único). E a Corregedoria Geral do MPMG, de forma alvissareira, atenta à evolução do pensamento filosófico e científico, publicou, em 20 de abril de 2021, o Ato n. 02, prevendo, em seu capítulo VIII, o direito animal e as diretrizes de atuação para os órgãos de execução do MPMG (arts. 158 a 164). Estabelece o art. 158 que:

O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n. 22.231/16, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra os animais e ao reconhecimento de que são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (MPMG, 2021-b).

A regra que veda a crueldade contra animais foi regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, que, em seu art. 32, considera típica a conduta de causar maus-tratos aos animais (BRASIL, 1998), e não se pode esquecer que a proteção penal é reservada àqueles bens jurídicos considerados mais rele-

vantes, que não poderiam ser tutelados de outra forma.

Ao se olhar para o animal como ser senciente e dotado de dignidade, percebe-se que não se trata mais de objeto do crime, mas de sujeito passivo, que sofre a ação que lhe causa sofrimento. É vítima do delito e sua vida e integridade são os bens jurídicos tutelados. É a conclusão alcançada por Monique Mosca Gonçalves:

Na seara criminal, o efeito primário da alteração da natureza jurídica do animal refere-se ao bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98), impondo-se o reconhecimento da centralização da tutela penal na vida e no bem-estar dos animais, com a superação das concepções de bem jurídico de viés antropocêntrico [...] Concebe-se então que, no crime de maus-tratos a animais, o bem jurídico protegido é a vida e a integridade psicofísica do animal, enquanto ser vivo senciente, de forma que os animais são protegidos per se, independentemente de qualquer benefício para a fauna e o interesse ecológico em sentido amplo. Ou seja, os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos (GONÇALVES, 2020, p.9-10).

Nesse sentido, a retirada do animal da tutela do infrator é condição *sine qua non* para frear a continuidade delitiva (sendo também o que determina o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Diante desse vasto arcabouço normativo reconhecendo a senciência animal, juristas vêm empreendendo esforços para o reconhecimento de novo ramo do direito denominado “Direito Animal”, que pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50-51).

Dentre os princípios integrantes do novo eixo do direito, de acordo com Ataíde Júnior, quatro deles podem ser extraídos diretamente do art. 225, § 1º, da CR/88: “o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista.” (2018, p. 106-136).

Como já afirmado, o caso em análise reflete o princípio da dignidade animal, que, ao proibir a crueldade contra animais, corrobora a ideia de que os animais interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser objeto da livre ou ilimitada disposição da

⁸ “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

⁹ “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action” (ONU, 1982). “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação” (tradução trazida na obra *Direito Material Coletivo*, ALMEIDA, 2008, p. 28/29).

¹⁰ Vide BRASIL, 2018.

¹¹ Especialmente em razão do Decreto n.º 24.645/34.

vontade humana. E também o princípio da universalidade, que se traduz na ideia de que todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna, ou seja, independente da espécie a que pertençam possuem proteção constitucional e legal.

Diante de toda essa evolução normativa, a educação animalista é imprescindível para o desenvolvimento do pensamento social no mesmo sentido, como preconiza o art. 225, § 1º, VI da CR/88. Ensina Ataíde Junior que o esse princípio visa a promover a conscientização pública sobre a existência da senciência animal, construindo “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (2018, p. 106-136). Assim, medidas de capacitação, inclusão e educação animalista necessitam de ser difundidas nas comunidades de carroceiros para viabilizar a transição paulatina da atividade.

Frise-se que a relevância atribuída ao tema pelo ordenamento jurídico, ecoou também no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, por meio da Resolução nº 1.236/2018, delineou o que são considerados atos de crueldade, abusos e maus-tratos contra os animais vertebrados. No que tange aos animais de tração, o art. 5º determina que devem ser combatidas pelos médicos veterinários e zootecnistas ações que impliquem:

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

[...] VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

[...] XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada a espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

[...] XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

[...] XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual (CFMV. 2018).

Completando o arcabouço normativo de proteção aos animais de tração, não se pode olvidar do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/97), que estabelece a necessidade de se planejar, regular, registrar e licenciar os VTAs nos centros urbanos, a fim de se garantir o bem-estar dos animais e a segurança de todos os condutores e cidadãos que circulam diariamente nas vias.

No entanto, não é esta a realidade que permeia as ruas dos centros urbanos. A maioria dos carroceiros não possui treinamento formal para a condução do VTA (ou de qualquer tipo de veículo), registro ou licença para exercício da atividade. Logo, desconhecem toda e qualquer lei de trânsito, colocando-se em risco, bem como seus animais e as dezenas de cidadãos e de veículos que transitam pelas vias da cidade.

Ressalte-se que, em planilha apresentada ao MPMG pela Polícia Civil, nos 365 dias do ano de 2020, que, a propósito, foi atípico, de menor movimento nas vias públicas e contratação de serviços, registraram-se 203 ocorrências envolvendo equídeos, ou seja, praticamente uma por dia. Importante mencionar, ainda, que a subnotificação desse tipo de fato é uma realidade, o que nos faz concluir que, na realidade, a quantidade de infrações envolvendo equídeos em BH é muito maior do que a oficialmente apresentada acima. Nesses 203 casos foi possível identificar, pelo menos, oitenta registros de maus-tratos aos animais; 36 envolvimento de VTAs em acidentes de trânsito; e 25 ocorrências relacionadas a animais soltos resgatados porque estavam caídos em valas (MINAS GERAIS, 2021-a, doc 1062269).

2.1.3. Dos maus-tratos intrínsecos causados pelos VTAs.

Os movimentos sociais, há muitos anos, vêm denunciando os maus-tratos intrínsecos provocados aos animais pela atividade de tração de carroças na região metropolitana de Belo Horizonte. Em abril de 2021, a “Coalizão pela Libertação dos Cavalos”, integrada por várias instituições da sociedade civil organizada de todo o país, remeteu ao Ministério Público de Minas Gerais uma reivindicação de providências para a implementação de políticas públicas que preconizem o fim das carroças na cidade, em respeito ao art. 225, § 1º, VII, da CR/88, contrapondo-se ao movimento dos carroceiros para seu reconhecimento como patrimônio cultural.

A fim de realizar análise técnico jurídica da situação posta, foi consultado o CRMV-MG, que expediu nota técnica avaliando os desdobramentos da atividade dos VTAs em meio urbano para o bem-estar dos equídeos, bem como outros dados técnicos disponíveis.

Analisando a situação dos equídeos usados para a tração de veículos sob o enfoque das “Cinco Liberdades”, concluiu-se que, de fato, elas não são respeitadas.

A violação da liberdade nutricional é facilmente perceptível pelos animais magros e sedentos com os quais se depara, diariamente nos centros urbanos (GOLOUBEFF, 2013, p. 34). Nesse sentido, foi a nota técnica do CRMV:

A alimentação de equídeos utilizados em tração é geralmente problemática em termos de adequação para as necessidades nutricionais diárias dos animais, assim como quanto ao tipo de alimento utilizado. (...) Em alguns lugares recebem o alimento apenas duas vezes ao dia. Esse extenso intervalo entre a oferta de alimentos, pode provocar uma sensação de fome, o que é muito estressante e ligado a exibição de comportamentos indicativos de disfunção nos equinos, como ansiedade e compulsão. (...) A oferta de quantidade reduzida de alimento ou uma dieta desbalanceada ocasiona ao equino um baixo grau de bem-estar. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 4).

Dentre os inúmeros argumentos apresentados pelo CRMV, saltou aos olhos a informação de que:

um único cavalo, considerando sua necessidade de pastagem, necessitaria minimamente o espaço de um campo de futebol em torno de dez mil metros quadrados, e mesmo assim com algum tipo de suplementação vitamínica e mineral especialmente na época seca para satisfazer suas necessidades nutricionais e comportamentais.

(...)

O Município de Belo Horizonte, para que se tenha como exemplo, possui uma área aproximada de 330 Km² e uma população de equídeos não contabilizada oficialmente, mas que se supõe seja de em torno cinco mil indivíduos. Assim sendo, para um bem-estar mínimo, deveria haver cinco mil campos de futebol, o que seria impossível em termos espaciais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 6-7).

Importante informar ainda que, não raras as vezes, os equídeos são soltos para se alimentar pelas ruas, o que pode gerar o consumo de diversos objetos ofensivos ao seu sistema digestivo, como sacolas plásticas. Fato também corroborado pelo CRMV:

A realidade observada em animais de grande porte em grandes centros urbanos são animais tentando se alimentar em canteiros, vias e praças públicas. Este contingente de animais soltos demanda ações rotineiras por parte da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte (SMSP), em parceria com a Defesa Civil, de retirar e conter animais nas vias de maior movimentação em horários de pico para que o trânsito flua e se evitem graves acidentes. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 15).

Outrossim, a disponibilização de água fica restrita a duas ou três vezes ao dia. Não é raro avistar cavalos de carroceiros amarrados em troncos, em locais sem abrigo contra o sol e sem água ao alcance para se dessedentarem.

Conforme dados da nota do CRMV:

Como os equinos trocam calor pela pele, a perda excessiva de água (sudorese) pode desencadear um quadro de desidratação, evidenciando a necessidade de maior disponibilidade de água para animais de atividade moderada e elevada, que podem ingerir entre 60-80%, e, 120% a mais de água, respectivamente (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 4).

A deficiência nutricional é agravada pelas longas jornadas de trabalho a que são submetidos os animais, sendo entre oito e treze horas por dia e, muitas vezes, sem descanso. “Há casos do animal trabalhar durante o dia e ser alugado para terceiros à noite”⁵⁶. Salienta Goloubeff que “os cavalos, como todos os seres vivos, requerem repouso, alimento e água” (GOLOUBEFF, 2013, p. 85).

Ademais, o esforço excessivo decorrente das cargas pesadas carregadas, que variam de 500 a 800 kg, enquanto a recomendada é de 100 a 150 kg (MÓL, 2016, p. 143), é uma realidade recorrente na vida desses animais.

O excesso de carga, segundo a nota técnica do CRMV, associa-se também ao aparecimento de “alterações tendíneas dos membros anteriores, devido a função destes membros no suporte do peso e absorção de impactos, assim como em tenossinovite nas bainhas dos tendões flexores dos membros posteriores, devido ao papel destes na propulsão do animal.” (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Todas essas violações afetam também a liberdade psicológica desses seres vivos, pois os submetem a situações de desconforto, de dor, de estresse e de sofrimento, completamente distintas da natureza dos equídeos.

Ressaltou o CRMV no que tange às constatações de violações à liberdade psicológica desses animais quando submetidos à tração em meio urbano:

Diversos aspectos relacionados a prática de tração podem ocasionar na redução do conforto desses animais, o que incluem: ausência de abrigo contra intempéries (OIE, 2019), exposição ao sol provocando estresse térmico (MELLOR et al., 2020), métodos de ensinamento aversivos (VON BORSTEL et al., 2009), lesões dérmicas que podem provocar dor e atrair moscas (MCGREEVY, YEATES, 2019), redução do tempo de sono diário, que varia entre 05 e 07 horas em locais adequados (MCGREEVY, YEATES, 2019), equipamentos utilizados no animal que fixam o veículo (MCGREEVY, YEATES, 2019), além dos agravos de saúde associados ao aparelho musculoesquelético, que são essenciais para a manutenção do conforto e atividades do cavalo (PRITCHARD et al., 2005; ANDRADE et al., 2009; BURN et al., 2010; LUNA et al., 2017; LEÃO, 2019).

(...)

Além do descrito, importante considerar, do ponto de vista comportamental e de conforto que os equídeos possuem os sentidos da visão, olfato e audição muito apurados, principalmente devido as características das espécies como presas em vida livre (YEATES, MCGREEVY, 2019; RØRVANG, NIELSEN, MCLEAN, 2020). Assim, em meio urbano intenso, esses sentidos possuem sua função exacerbada pela diversidade de estímulo encontrados (ruídos, buzinas, poluição atmosférica. Além do óbvio sofrimento animal, que caminha sobre um asfalto que pode atingir temperaturas de mais de 70°C calçado com uma ferradura de metal ou de borracha, os riscos à segurança nas vias e saúde pública é preocupante. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p.8).

Como parte da avaliação comportamental, é importante ressaltar que grande parte dos equinos utilizados em carroças vivem em ambientes restritivos e são ausentes de controle para as tomadas de decisões básicas para a espécie, tais como, a quantidade de peso a ser carregada, possibilidade de descanso, acesso a locais sombreados, vivendo assim em ambientes com uma baixa estimulação cognitiva e sensorial. Estes aspectos podem comprometer o bem-estar dos indivíduos em longo prazo, através do estresse crônico e frustração frente a impossibilidade de controle das variáveis apresentadas. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

A liberdade ambiental fica extremamente prejudicada quando se considera que os cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros de sua espécie, de ficar horas pastando e espojando-se.

No entanto, equídeos trabalhadores são mantidos isolados em instalações empobrecidas, sem que possam expressar seus hábitos.

Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; sem cama macia para deitar; sem instalações limpas e espaçosas; sem período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

A liberdade comportamental dos equídeos submetidos à tração de veículos em grandes centros urbanos fica severamente comprometida, pois os animais são cercados dos hábitos próprios da espécie, como pastar em campos abertos, conviver livremente com seu bando, descansar, espojar-se, etc. Todas essas privações fazem com que esses animais não se desenvolvam de forma adequada, adoecem com mais frequência e apresentem distúrbios comportamentais.

Equinos usados para tração de veículos, principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a um ambiente e alimentação restritos, de baixa complexidade, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e comportamentos que pouco se assemelham em situações naturais. Essa situação pode ocasionar em graves problemas de bem-estar para esses animais, principalmente no que tange a variável comportamental. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

De acordo com especialistas, um cavalo saudável tem expectativa de vida em torno de 25 a 30 anos. Porém, segundo avaliado por eles, os cavalos submetidos à tração pelos carroceiros vivem cerca da metade desse período, pois têm, por exemplo, seus aparelhos locomotor e digestivo totalmente comprometidos. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

Ademais, um equídeo só possui condições físicas para o trabalho após a formação óssea completa, que ocorre aos quatro anos de idade. Contudo, cavalos de idade aproximada de dois anos e meio já puxam carroças, o que compromete seu desenvolvimento físico. Nesse sentido, afirmam: “os cavalos dos carroceiros são, em geral, fora do padrão de altura e peso. Ocorre a exploração precoce, antes dos quatro anos” (KAA-RI, 2006, p. 55). Fato este constatado também pela leitura da nota técnica do CRMV:

Considerando a idade apta para atividades de maior esforço físico em equinos, Leão (2019) demonstrou que equídeos de um ano de idade são utilizados para a atividade de tração, algo preocupante em termos de bem-estar, já a que risco de lesão por esforço repetitivo se torna mais prevalente antes dos 18 meses de idade. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

No que tange às condições de saúde física do animal (liberdade sanitária), a realidade não se difere do quadro apresentado acima, pois, em regra, os tutores não prestam o devido tratamento médico veterinário, não vacinam e vermifugam seus animais, nem os mantêm livres de parasitas, devido ao alto custo dessas ações. É menos dispendioso adquirir outro animal quando falece o anterior.

Nesse sentido informa o CRMV:

Além do citado acima, grande parte dos equídeos utilizados em carga não possuem a assistência médica veterinária rotineira, o que seria de extrema importância tanto no âmbito da medicina preventiva, mas também na curativa em relação as condutas secundárias da relação carroceiro-equino. Dentre os

aspectos preventivos de importância que podem ser afetados, incluem-se o ferrageamento adequado, quadros subclínicos de parasitismo interno e controle de parasitismo externo, que são ocorrências comuns em equinos utilizados em carroças (ANDRADE et al., 2009), os quais impactam diretamente no bem-estar e saúde destes animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Os animais são, ainda, submetidos ao trabalho mesmo quando gestantes, lesionados ou doentes, sem que possam descansar para se recuperarem. Narra a pesquisadora Kaari que diariamente são recebidas nos órgãos competentes aproximadamente quinze denúncias referentes a equídeos de carroceiros maltratados, soltos, mortos ou amarrados, sendo que, em cerca de 80% dessas, os animais capturados apresentam-se debilitados, desnutridos e/ou possuem aparelho locomotor comprometido, caracterizando maus-tratos (KAARI, 2006, p. 51).

Dentre os principais problemas diagnosticados estão:

emaciação/desnutrição; claudicação, manqueira, queimaduras, mutilações de membros; ferrageamento inadequado, traumatismo, deformações por excesso de carga, verminoses, contusão por arreios; infestação por carrapatos; feridas em geral e miíase; sarna/alopécia; osteomalácia/cara inchada; problemas oftalmológicos, respiratórios, ortopédicos e de casco, e ingestão de corpo estranho. Como exemplo, relatou o coordenador: “semana passada, operamos um cavalo e retiramos do estômago um pedaço de corda com quase um metro” (KAARI, 2006, p. 53).

A nota técnica do CRMV colacionada traz informações coincidentes e complementares às referidas enfermidades comumente apuradas em animais de tração em meio urbano:

[...] grande parte dos problemas que envolvem equídeos utilizados em tração são associados com alterações musculoesqueléticas (casco, membros), alterações dermatológicas, e, alterações gastrointestinais, como demonstrado por Luna e colaboradores (2017), na avaliação de 100 equídeos de tração, encontrando alterações musculoesqueléticas em 53% dos animais e dermatopatias em 47%. Em levantamento realizado por Leão (2019) no atendimento de 214 equídeos de tração em Belém, Pará, encontrou-se principalmente alterações dermatológicas (36%) e musculoesqueléticas (26%). Importante ressaltar que feridas traumáticas também incluíram uma frequência importante associada às alterações dermatológicas (61%) (LEÃO, 2019). Pessoa e colaboradores (2014) também encontraram uma ocorrência notável de feridas traumáticas no estudo de dermatopatias em 535 equinos (26,35%), sendo as lesões mais comuns em animais de tração.

[...]

Equídeos de carga estão também mais propensos a alterações tais como tendinites, deformidades articulares, flexurais e do casco (PRITCHARD et al., 2005; BURN et al., 2010). Além disso, comumente observa-se animais com baixo escore de condição corporal, assim como alterações possivelmente associadas a exaustiva rotina de trabalho e a ausência de uma dieta adequada, tais como quadros de anemia (redução de eritrócitos, hemoglobina e hematócrito) (MOTTA et al., 2018). Importante considerar que esse esforço também gera alterações significativas quanto a perda de eletrólitos e água, em um

processo de desidratação, facilitando a ocorrência dos demais processos patológicos descritos (ANDRADE et al., 2009).

[...]

Os veículos de carga que são conjugados aos equídeos geralmente apresentam irregularidades devido a condição do material e forma de uso, o que podem afetar diretamente na quantidade e distribuição do peso da carga, causando prejuízos ergonômicos para o animal, assim como riscos físicos diretos, tais como lacerações, lesões por pressão, dentre outros. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Com relação ao ferrageamento inadequado, situação frequente nos animais de tração dos centros urbanos, o médico veterinário entrevistado pela pesquisadora Kaari alertou:

Imagine você calçando um sapato de tamanho errado e ainda com uma pedra no meio, um prego infundado errado, pegando a carne e o outro pé descalço. É assim que o cavalo de carroceiro corre e trabalha. O casco é como a nossa unha, ele deve ser cortado com frequência e ferrado a cada 40 dias no máximo. O cavalo se sustenta em cima do casco, por isso, qualquer problema nele é muito dolorido e compromete a locomoção. (KAARI, 2006, p. 54).

Souza relata que:

“a claudicação (mancar) é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados com os cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção dos mesmos em condições não higiênicas ou com excesso de umidade” (SOUZA, 2006, p. 194-195).

As lesões de pele também são frequentes e decorrem muitas vezes do uso de arreios e chicotes.

Em decorrência da ausência de bem-estar para os animais de tração, a médica veterinária Bárbara Golubeff apontou alguns os danos acarretados em decorrência da situação diária vivenciada pelos equídeos em logradouros públicos (GOLOUBEFF, 2013, p. 70-71), como, por exemplo, movimentos impedidos, movimentos não desejados, ruptura de laços grupais, fadigas específicas e inespecíficas, desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária, desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física, fome não saciada, sede não saciada, processos autoagressivos, privação de experiência ecossistêmica e estado de incerteza perante as manipulações humanas. Ademais, a referida médica veterinária apontou os distúrbios orgânicos associados a esses sofrimentos físico e mental a que são submetidos os animais nessas situações (GOLOUBEFF, 2013, p. 89), tais como perda de peso, desidratação, lesões de pele, dores musculares e nos cascos, disfunções gastroenterológicas, alterações na fisiologia da digestão, expressividade de agressão ao horário de alimentar, desgaste e degenerações ósseas, doença articular degenerativa, perda de visão, depressão imunológica, vícios e neuroses, desgaste dos epitélios e mucosas.

Golubeff apresenta, ainda, exemplos de situações que já

presenciou como médica veterinária de maus-tratos praticados contra os animais de tração:

Os cavalos trabalham doentes, fracos, extenuados; se caem ao peso da carga, são açoitados sem dó; são cegados do olho esquerdo, porque se assustam com o fluxo do trânsito em direção contrária; são feridos pelos arreios mal conservados ou mal ajustados, e deliberadamente machucados com chicotes, paus, pás, martelos, foices, machados; têm pregos cravados no corpo e arremedos de ferradura fixados aos cascos com pregos de carpintaria; são chicoteados no pênis ereto, penetrados no ânus e na vulva com objetos rombos de grande calibre, com fins didáticos, para “aprenderem quem está no controle”; têm o corpo perfurado por agulhões e a língua amarrada à boca com fios de aço, arame ou fios elétricos, para que não tentem empurrar o freio (isso causa cortes e amputações de língua, que impedem que o animal se alimente apropriadamente); têm a boca e os ossos nasais feridos profundamente pelo uso de embocaduras, autênticos aparelhos de subjugação, dos quais os piores tipos são os freios de uso externo, conhecidos como professora ou breque; passam fome e sede como castigo por “mau comportamento”; têm o esmalte dos seus dentes brutalmente limados para adulterar a idade (GOLOUBEFF, 2013, p. 89).

Raramente os carroceiros percebem que seus animais estão em sofrimento ou doentes, obrigando-os a trabalhar até o último limite, quando param de andar e caem ao solo, momento em que geralmente já é tarde demais para qualquer intervenção ou tratamento veterinário (MÓL, 2016, p. 16-17).

Em consonância com o disposto, ressalta a nota técnica do CRMV:

Um equídeo tracionando cargas abusivas no asfalto, sob intempéries, açoitado, privado de seu convívio social e familiar, desnutrido e ferido pelos apetrechos é o retrato da violência que permeia a relação do ser humano e a natureza agonizante. O círculo vicioso entre o especismo e a violência estrutural há de ser quebrado a partir de uma pedagogia para uma cultura da não violência. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 16-17).

A corroborar todos os argumentos apresentados pelo CRMV, está o diagnóstico confeccionado no MPMG, entre 2017/2018, pelos técnicos Wender Paulo Barbosa Ferreira (analista médico veterinário do MPMG), Dra. Bárbara Goloubeff (médica veterinária especialista em equídeos) e Dra. Samylla Mól (historiadora e bacharel em direito mestre em meio ambiente), que relata a precária situação dos equídeos submetidos a tração de veículos nas cidades de Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Contagem, Esmeraldas, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa, Vespasiano e Belo Horizonte. Concluíram os técnicos que:

As precárias condições em que são mantidos os equídeos utilizados no transporte de carga por meio de tração animal ficam cada vez mais evidentes, quando conhecemos as características da exploração destes animais em áreas urbanas. Dentre os problemas que mais acometem estes equídeos estão às afecções do sistema locomotor, respiratório e tegumentar. O esforço físico prolongado ou extenuante a que são submetidos conduz ao estresse e causa diversas patologias do sistema musculoesquelético. A negligência quanto o casqueamento e fer-

rageamento dos animais, em vias pavimentadas, compromete a integridade dos equídeos e configura maus-tratos. (MINAS GERAIS, 2017).

Após analisar os argumentos apresentados, poder-se-ia cair na falácia de tentar solucionar parte desses indicadores por meio de medidas de bem-estar. No entanto, por todo o exposto, verifica-se ser impossível a supressão integral dos maus-tratos no caso de carroças urbanas. Nesse sentido concluiu o CRMV:

Como observado, a carroça impacta amplamente a saúde e bem-estar de equinos submetidos a prática, principalmente considerando o uso de forma indiscriminada em tempo de serviço, quantidade de carga e condições de trabalho providas, afetando sistemas importantes para a sobrevivência de um equídeo, principalmente no que tange a saúde do sistema musculoesquelético.

(...)

Mesmo que conduzida dentro da melhor forma instrutiva, da educação dos condutores, do respeito às normas de bem-estar, é impossível a manutenção de uma atividade de tração animal, num centro urbano denso, sem riscos para todos, sem atender aos padrões mínimos que respeitam as questões de saúde básica, comportamento e estresse sensorial dos equinos. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 12).

E, por fim, registra:

1. A manutenção de equídeos em meio urbano demanda altos investimentos para sua alimentação e cuidados.
2. A manutenção de equídeos em atividade de carroça no meio urbano, notadamente por população de baixa renda, incorre em impossibilidades financeiras para sua adequada manutenção.
3. A violência contra animais reflete a violência institucionalizada a ser combatida em nossa sociedade.
4. A consideração de carroças como patrimônio cultural e imaterial ignorando o ser vivo tido culturalmente como essencial para o seu funcionamento é um equívoco de bem-estar animal, saúde pública, segurança no trânsito e contraria as normas legais de proteção aos animais.
5. O uso de equídeos ou qualquer outra espécie animal senciente para a finalidade de tração em ambiente urbano é incompatível, frente ao cenário atual, com os aspectos inerentes de qualidade de vida das espécies utilizadas, infligindo questões básicas de cuidados físicos, comportamentais e emocionais dos animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 12).

Destarte, a conduta de submeter os animais à tração de veículos em Belo Horizonte afronta a Constituição por objetivamente ocasionar maus-tratos aos animais.

Vale salientar que não se ignora que os próprios carroceiros constituem população vulnerável, empobrecida, destituída de direitos fundamentais básicos, mas a atividade de carroça não se mostrou capaz de retirar essas pessoas dessa condição. A sua manutenção deixa carroceiros e animais em vulnerabi-

lidade, devendo o Poder Público garantir alternativa de vida digna para todos os envolvidos.

Essa situação de hipervulnerabilidade dos animais, seres sencientes e dotados de dignidade (REGIS, 2017, p. 91), aliada aos flagrantes maus-tratos ocasionados intrinsecamente pela atividade de tração de veículos em grandes centros urbanos (e especificamente em Belo Horizonte, cidade com aclives e declives acentuados), justifica a tutela de seus interesses jurídicos, por meio da proibição das carroças.

Diante dos dados técnicos apontados acima, não há dúvida de que a atividade é cruel, por natureza. E, em casos de atividades que causam intrinsecamente maus-tratos a animais, como se dá com a utilização da tração animal em carroças em Belo Horizonte, nem mesmo a proteção cultural pode prevalecer.

Se a Constituição da República reconhece o interesse dos animais contra o sofrimento, exige a realização de um juízo de ponderação no âmbito das atividades humanas que envolvem animais não humanos, tendo, como pressuposto mínimo, a noção de vedação de sofrimento desnecessário, como limite às inúmeras práticas cruéis atualmente vigentes (GONÇALVES, 2020, p. 13).

A seguir, são trazidos outros dois reflexos prejudiciais da atividade dos carroceiros, para reforçar a tese de que a atividade é incompatível com grandes centros urbanos.

2.2 - Outros problemas decorrentes da tração animal

2.2.1 - Segurança no trânsito

Os veículos de tração animal transitam pelas ruas das cidades em meio a carros, ônibus, caminhões e motocicletas. Em se tratando de um tipo de veículo, os VTAs também deveriam seguir as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n. 9.503/97. O CTB, em seu art. 24, prevê a necessidade de registro e identificação das carroças, bem como de autorização para condutores, no intuito de que sejam aferidas as condições mínimas destes para circular pelas vias urbanas (GOMES; MÓL, 2018).

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...] II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...] XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

[...] XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal [...] (BRASIL, 1997).

Ocorre que, consoante averiguado, os condutores de VTAs não demonstram o mínimo de conhecimento das regras de trânsito para que haja segurança do meio social, pois sequer são licenciados para a condução desses veículos, conforme as premissas básicas exigidas pelo CTB (MÓL, 2016, p. 151).

Assim, o fluxo dos VTAs pelas cidades traz enormes riscos para os próprios carroceiros, para os animais, para os demais veículos e para os pedestres.

Lado outro, os veículos dos carroceiros não são registrados e, portanto, não apresentam identificação. A omissão estimula a conduta negligente dos condutores que, ao praticarem infrações de trânsito ou maus-tratos com seus animais, não podem sequer ser identificados para serem punidos nos termos do CTB ou da Lei 9.605/98.

A situação se torna mais drástica quando nos deparamos com menores de idade conduzindo carroças, em completa situação de risco pessoal, para o trânsito e para os animais. Cenário este que não é raro de se testemunhar em várias partes das cidades.

Crianças, que deveriam estar brincando ou estudando, estão conduzindo carroças por entre carros, gerando o caos no trânsito e riscos de graves acidentes para elas mesmas e para os demais condutores (PULZ, 2013).

Com fundamento em seus estudos referentes à cidade de Belo Horizonte/MG, Goloubeff afirma que no biênio de 2001/2002 os acidentes de trabalho a que foram submetidos os carroceiros, em sua maioria, decorreram de acidentes de trânsito, como por exemplo: “colisão com outro veículo (38,71%), atropelamento (6,43%), colisão de moto com cavalo (1,07%), quedas (32%), estrutura da carroça (8,6%), acidente com o animal (4,3%)” (GOLOUBEFF, 2013, p. 79).

Em razão desta realidade apresentada, são comuns as notícias de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotivos e de tração animal, havendo, muitas vezes, vítimas fatais, sejam elas humanas ou não, como comprovado acima quando foram apresentados os dados registrados pela Polícia Civil referentes aos acidentes de trânsito envolvendo VTAs no ano de 2020.

2.2.2. Os danos à saúde humana e a necessária proteção da saúde única

Outro fator importante a ressaltar refere-se às doenças que podem ser transmitidas por equídeos aos homens pois, como é cediço, animais podem ser hospedeiros de parasitas que também afetam os seres humanos, a exemplo da pandemia da COVID-19.

Atualmente, é necessário se trabalhar com o conceito de saúde única, que estabelece a interconectividade entre a saúde humana, e a dos demais seres vivos e do ambiente (OMS, 2018).

O conceito de “One Health” (em português: Saúde Única) pode ser definido como a abordagem multidisciplinar, incluindo áreas da medicina, da medicina veterinária e de outras áreas da saúde, trabalhando em nível local, nacional ou global, com o objetivo de se alcançar altos níveis de qualidade à saúde humana, animal e ambiental (American Veterinary Medical Association, 2016) (GOMES et al, 2016).

O objetivo da Saúde Única é promover estratégias de “sociedade integral”, baseada na concepção de que a saúde humana, animal e ambiental são interligadas. Com mudanças sistêmicas de perspectivas no manejo de riscos à saúde, para melhorar o bem-estar; prevenir riscos e; mitigar os efeitos de crises que surgem da interação de humanos, animais e os vários ambientes naturais.

E, conforme analisado acima, os carroceiros e possuidores dos animais que são usados nos VTAs não se ocupam em cuidar da saúde de seus animais. Os equídeos recebem muito pouca ou nenhuma assistência veterinária. Não há ações preventivas como vacinação e vermifugação, nem curativa como tratamento veterinário de doenças, carrapatos e ferimentos, por parte dos carroceiros, segundo demonstrado por Souza (2006).

O custo de manutenção da saúde do animal para os carroceiros não vale o preço a ser pago pelos próprios animais – que oscila entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00 (KAARI, 2006, p. 39). Assim, arcar com tratamentos veterinários, vacinas e vermífugos será muito mais dispendioso que explorar o animal até a morte e, logo em seguida, descartá-lo e comprar outro.

Portanto, a falta da devida assistência médica veterinária, bem como o contato permanente dos animais com seus tutores e suas famílias agravam os riscos de transmissão. Nesse sentido é a nota técnica do CRMV:

Dentre os riscos de zoonoses mais comuns associadas a relação com os equinos e, principalmente, considerando estresse da atividade como um fator importante na manifestação da doença, pode-se citar a dermatofitose, causando alterações dermatológicas em seres humanos; leptospirose, causando alterações sistêmicas, mas principalmente gastrointestinal, hepática e renal em seres humanos; raiva dos herbívoros, causando alterações neurológicas em seres humanos; tétano, causando alterações gastrointestinais em seres humanos; mormo, causando alterações sistêmicas, mas principalmente respiratórias e dermatológicas em seres humanos, dentre outras (CURCIO et al., 2019; SACK et al., 2020). Algumas das doenças citadas (tétano, raiva, outros) podem ainda estar associadas a ausência de assistência veterinária e métodos preventivos realizados de forma adequada. Importante considerar que o

Mormo e a Raiva são enfermidades referenciadas no PNSE. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 13-14).

De acordo com os especialistas, ainda, dentre as doenças passíveis de transmissão, encontram-se a febre maculosa (transmitida pelo carrapato-estrela presente no animal), babesiose, encefalite – conhecida como Febre do Nilo Ocidental, brucelose e tuberculose, entre outras (KAARI, 2006, p. 57).

Não faz muito tempo, presenciamos a capital mineira em estado de alerta para os casos de óbito decorrentes de pessoas infectadas pelo patógeno *Rickettsia rickettsii*, agente causador de doença grave, conhecida como febre maculosa. Este é transmitido pela espécie de carrapato *Amblyomma cajennense* (comumente denominado carrapato-estrela ou micuim), um artrópode de distribuição ampla nas regiões sudeste e centro-oeste do país e que tem como um de seus hospedeiros o cavalo¹².

Pode-se concluir, nos termos do conceito científico de saúde única, que o descaso com a saúde dos animais de tração pode acarretar danos também à saúde humana. Fator esse que, aliado à ausência de bem-estar dos animais submetidos à atividade e a ausência de segurança no trânsito, inviabiliza a utilização de carroças em Belo Horizonte e nos centros urbanos.

2.3 - Patrimônio cultural imaterial

Não é necessário, para fins de atendimento aos objetivos do presente trabalho, percorrer os meandros da questão no tocante ao patrimônio cultural, invocado pelos carroceiros como fundamento para manutenção das carroças em Belo Horizonte. A ideia é verificar se a atividade, ainda que venha a ser considerada patrimônio cultural, pode ser protegida tal como atualmente é praticada, diante do conflito com as normas de proteção animal.

É cediço que a valorização do patrimônio cultural brasileiro é essencial para a formação da identidade nacional.

No entanto, não é qualquer bem que pode receber a proteção constitucional ao patrimônio cultural, seja de natureza material ou imaterial.

Assim ensina o especialista Marcos Paulo de Souza Miranda:

Não podemos confundir a conceituação antropológica de cultura (que abarca todo tipo de manifestação humana) com a sua conceituação jurídica, pois para que determinada

¹² Segundo o infectologista especialista em Medicina Tropical Rodrigo Nogueira Angerami, “os carrapatos *A. cajennense* ocorrem em abundância e têm ampla distribuição nos estados das regiões sudeste e centro-oeste do país [...]. Do ponto de vista de ciclo reprodutivo dessa espécie de carrapato, equinos e capivaras são considerados os principais hospedeiros primários (ANGERAMI, 2011, p.42).

manifestação se adeque ao texto constitucional há necessidade de que ela passe, primeiramente, por uma rigorosa análise sobre a eventual viabilidade normativa de ser abrigada pela norma constitucional. (MIRANDA, 2016).

A questão é espinhosa, pois o sistema de reconhecimento antropológico de patrimônio cultural imaterial (modo tradicional de fazer e viver) funciona com base na autodeclaração. No entanto, está-se falando em condição jurídica que atribui direitos, colocando o Estado como devedor de fomento e garantia de manutenção do patrimônio cultural formalmente reconhecido. Assim sendo, trata-se de requisito inescapável, para se guardar a lógica e coerência do ordenamento jurídico como um todo, que a prática cultural não envolva o cometimento de conduta considerada como criminoso, a exemplo dos maus-tratos contra animais, para que conte com a proteção constitucionalmente atribuída ao patrimônio cultural.

De fato, as carroças foram utilizadas desde sempre na capital mineira, assim como em todo o mundo. Contudo, elas eram imprescindíveis antes da invenção e aprimoramento dos veículos de tração mecânica, que, por sua vez, as substituíram como meio de transporte.

E a questão de a atividade ser mantida de forma marginal em algumas cidades não lhes garante perpetuidade e proteção cultural, se praticada de forma insustentável e em desconformidade com as normas de direito ambiental e animal, especialmente a que veda a prática de maus-tratos.

Como bem ressaltado pelo integrante da Comissão de Memória Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público e membro do *International Council of Monuments and Sites* (Icomos) Brasil, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda:

[...] a ancianidade das manifestações, que açambarcam variados tipos de produção humana, não serve, solitariamente, como fundamento para a sua perpetuidade. Os tempos mudam, os valores se alteram, e nem tudo que era tolerado ou admitido em épocas passadas deve ser conservado hodiernamente. (MIRANDA, 2016).

Nessa esteira de pensamento e ante as demonstrações científicas e técnicas dos maus-tratos gerados pelos VTAs nos centros urbanos, expressamente vedados pela CR/88, torna-se insustentável ambiental, jurídica e eticamente a defesa dessa atividade:

A sustentabilidade vincula ética e juridicamente, em sentido forte, pois se trata de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (CF, art. 5º, par. 2º), a requerer eficácia direta e imediata dos imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Tornou-se, ademais, princípio estampado na legislação infraconstitucional (por exemplo, no art. 3º da Lei n.º 8.666, que explicita o princípio do desenvolvimento sustentável). Algo que reforça o dever imediato de sua cabal observância, para além do antropocentrismo hiperbólico e arrogante: sem negar a dignidade humana, mostra-se imperioso entender o princípio constitucional da sustentabilidade como diretiva que promove aquele desenvolvimento compatível com a uni-

versalização da dignidade dos seres vivos em geral, vedada toda e qualquer prática cruel (FREITAS, 2012, p. 61).

Sobre a necessidade de a liberdade cultural não se prestar a legitimar violências, leciona o Ph.D. em genética e monge budista Matthieu Ricard:

[...] Numa democracia e num estado de direito, todo cidadão tem liberdade para fazer o que quiser, desde que suas ações não prejudiquem os demais cidadãos. O objetivo das leis é proteger os cidadãos contra a violência dos outros. De certa forma, as leis são “impostas”, pois todos são obrigados a respeitá-las, quer gostem ou não, já que as transgressões (como matar, violentar, brutalizar) são julgadas inaceitáveis pela sociedade.

O estabelecimento de um contrato social é uma das características das civilizações. Portanto, não se trata de “impor” a interdição do massacre de inocentes, mas de protegê-los contra o massacre. Sendo assim, a pergunta resultante é: por qual motivo descartaríamos os seres não humanos dessa proteção, sendo eles também seres sensíveis? (RICARD, 2017, p. 183)

Como se verá em item próprio, a Constituição da República tutela os animais justamente em razão de serem sencientes. *A vedação à crueldade funciona como moldura constitucional para outros direitos*, como a proteção cultural. Não se trata de limitação, pois, que o direito à proteção cultural apenas se perfaz se em conformidade com essa regra constitucional.

Nessa toada, calha trazer à colação os ensinamentos do Ministro Carlos Ayres Britto:

Os dicionários têm como expressão de cultura todo e qualquer arraigado hábito coletivo. Não a Constituição brasileira. Quero dizer: para os dicionários da língua portuguesa, a palavra cultura não é excluyente de um tipo de tradição ou costume objetivamente malfazejo para o corpo social. Mas não é o que se dá com a Constituição brasileira, torno a dizer. Para ela, somente é qualificado como bem jurídico o costume socialmente benfazejo. A cultura que interessa ao Direito é aquela por ele mesmo prestigiada. Que é a única vinculante das pessoas e das instituições. A que exclusivamente importa. A que solitariamente vale. Pelo que a cultura contrária nem cultura é. Nem cultura é senão como triste registro vocabular-prosaico ou coloquialmente dicionarizado (BRITO, 2016).

Também será visto que não se trata de academicismo ou de corrente de interpretação constitucional. Os maus-tratos contra animais configuram crime, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

A inconformidade da prática com a sustentabilidade, em sua vertente de respeito a outras formas de vida, é tamanha, que a equipe multidisciplinar que elaborou o Parecer Técnico sequer encontrou um médico-veterinário que se dispusesse a assinar o documento. O referido parecer desconsiderou, assim, a relevância da norma constitucional que elegeu a dignidade animal como valor norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio. Tema esse que foi determinante para a sanção da lei municipal n.º 11.285, em 22/01/2021, que estabelece a substituição gradativa da tração animal por veículo motorizado.

Essa inconformidade com a sustentabilidade, nos termos acima descritos, se mostra ainda mais gritante diante de trecho do Parecer Técnico no sentido de que “os animais são sujeitos que fazem parte das comunidades carroceiras, parceiros e companheiros de trabalho” (p. 11), ou seja, as necessidades dos animais, como seres vivos sencientes, sequer foram consideradas, pois qual ser vivo quer ser escravizado, chicoteado para tracionar carroça em uma topografia como a de Belo Horizonte? E viver em desconformidade com os comportamentos próprios de sua espécie?

Não se identificou no documento estudo sério sobre os cavalos e sobre o tratamento recebido, tampouco sobre a satisfação de suas necessidades. Não há informações que possam descaracterizar ou se contrapor aos dados técnicos colacionados na nota técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MG sobre a situação dos animais submetidos à tração em meio urbano.

Importante ressaltar que de forma alguma se pretende a extinção dos laços de sociabilidade entre os indivíduos e nem seu modo de vida no que se referem às catiras, encontros e trocas de conhecimento. Por essa razão, é proposta na lei a substituição dos equinos por equipamento de tração motorizada, sendo previsto processo gradativo, com prazo de vedação definitiva somente em 10 anos.

A afirmação de que não existe carroceiro sem cavalo não precisa ser necessariamente verdadeira. O ofício, ainda que tradicional, deve se adaptar de forma a atender a legislação. E, no presente caso, o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a prática de maus-tratos contra os animais.

A cultura não deve ser tida como uma realidade estanque, mas, pelo contrário, ela evolui em sintonia com a sociedade.

[...] Se a cultura não mudasse não haveria o que fazer senão aceitar como naturais as suas características, e estariam justificadas assim as suas relações de poder.

[...] a compreensão de que suas características não são absolutas, não respondem a exigências naturais, mas sim que são históricas e sujeitas a transformação (SANTOS 2017, p. 60).

Poder-se-ia argumentar que qualquer tentativa externa de provocar mudanças na cultura de um grupo tenha um viés autoritário e/ou seja movida por preconceito. No entanto, o que se pretende é a adequação ética (e legal) de uma atividade que provoca sofrimento em seres sencientes (capazes de sentir). Fechar os olhos para essa realidade amparado num pretenso relativismo, que entenda que qualquer tipo de manifestação cultural é aceitável, não se coaduna com a melhor interpretação de cultura.

[...] Vimos como o relativismo pode servir para encobrir aspectos mais candentes da organização social e da relação entre povos e nações, pois se encaramos o que ocorre na dimensão cultural como relativo a cada cultura ou a cada pequeno contexto cultural, então não haverá como emitirmos juízos de valor sobre o que ocorre na história: também a opressão, tam-

bém o sofrimento das populações oprimidas serão vistos como relativos (SANTOS, 2017, p. 60).

É certo que ficaria a dúvida de quem poderia determinar o que é ou não ético na sociedade. No entanto, no presente caso, o Constituinte resolveu a questão, inserindo a escolha ética na própria Constituição da República de 1988, e a ninguém é dado desvincular-se dos ditames estabelecidos na Carta Magna, como ensina Marcos Paulo de Souza Miranda:

Enfim, reconhecer como patrimônio cultural práticas que intrinsecamente são nocivas e cruéis aos animais encontra evidente óbice nos instrumentos normativos acima referidos. Manifestações de tal jaez, em verdade, por violarem o dever ético-jurídico de não maltratar os animais, não reúnem os requisitos mínimos para estarem sob o abrigo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. (MIRANDA, 2016).

Especificamente sobre os saberes da carroça, o próprio parecer técnico indica que não se trata de instrumento fixo, que deve ficar engessado na tecnologia do momento de sua criação. Pelo contrário, sofreu e sofre constantes alterações, de forma a torná-la mais leve, econômica, ágil, enfim, mais eficiente para a finalidade de transporte em vias urbanas.

Nada impede, portanto, que se adapte também aos ditames de vedação aos maus-tratos aos animais e deixe de depender da tração animal. “Não há razão para querer imortalizar as facetas culturais que resultam da miséria e da opressão. Afinal, as culturas movem-se não apenas pelo que existe, mas também pelas possibilidades e projetos do que pode vir a existir” (SANTOS, 2017, p. 60).

A despeito de não se ter um conceito único e fechado de cultura, defende-se que ela se volta para o aperfeiçoamento do ser humano. De fato, “a cultura é a única faceta da vida e da condição humana em que o conhecimento da realidade e do interesse humano pelo auto aperfeiçoamento e pela realização se fundem em um só” (BAUMAN, 2021, p. 300).

Nesse sentido, a Min. Carmen Lúcia, no julgamento da ADI da Vaquejada, que será analisada adiante em minúcias, reflete, ao constatar a ocorrência de maus-tratos na atividade antrópica então analisada, que “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso” (BRASIL, 2016).

Não se pode olvidar que a norma que veda os maus-tratos contra animais é regra proibitiva e não pode, portanto, ser ponderada. O fato de também abrigar o princípio implícito da dignidade animal não faz com que eventual conflito com o art. 225, § 1º, VII se torne exclusivamente principiológico.

Mas, ainda que se entenda possível o conflito entre a proteção ao meio ambiente (e aos animais) e a proteção ao patrimônio cultural, o STF já estabeleceu que a proteção cultural ou ao desporto não pode ser invocada para tutelar prática intrinsecamente cruel aos animais.

2.4. Da posição do Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre a regra que veda os maus-tratos contra animais e a proteção ao patrimônio cultural¹³

Neste tópico, pretende-se percorrer os precedentes judiciais nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre a regra proibitiva de crueldade contra animais e, mais especificamente, sobre o conflito entre a tutela dos animais e do patrimônio cultural.

O primeiro julgado de interesse é o Recurso Extraordinário - RE n. 153.531, de Santa Catarina, em 3 de junho de 1997, que aborda a “farra do boi”¹⁴ e conta com a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, 1997).

O Min. Francisco Rezek defronta: “por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?” (BRASIL, 1997, p. 397). Ao que se responde: “a ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deve merecer seu interesse e sua busca de justiça” (BRASIL, 1997, p. 397).

O voto foi proferido em um contexto histórico em que a luta pelos direitos dos animais ainda era tratada como um tema de somenos importância e daí a necessidade de justificar a relevância da matéria submetida ao STF.

Em seguida, fundamenta que não seria necessário revolver fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso extraordinário, uma vez que a violência crônica cometida contra

os animais na “farra do boi” era notória (BRASIL, 1997, p. 399).

O Min. Marco Aurélio aliou-se ao relator ao concluir que, diante da crueldade contra os animais, “não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República” (BRASIL, 1997, p. 414).

O STF deu provimento ao recurso, por maioria, e julgou procedente a ação civil pública ajuizada.

Novamente, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a tratar do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856¹⁵, do estado do Rio de Janeiro, que trazia para o crivo do Tribunal a legalização das rinhas de galo¹⁶ no Estado. Leia-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção ju-

¹³ Extraído em sua maior parte, de MAROTTA, 2019, p.118-134.

¹⁴ A farra do boi consiste em homens, mulheres e crianças perseguindo pelas ruas da cidade um boi que, desesperado, tenta escapar. Os participantes carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras. Apavorado, o boi consegue se jogar ao mar para fugir, de onde é puxado para fora ou acaba se afogando. Quando o boi não consegue chegar ao mar, corre em direção às casas das pessoas ou a qualquer outro lugar que possa servir de abrigo [...] Para aumentar ainda mais o desespero do animal, ele fica confinado durante dias antes da farra, privado de comida e água”. (CHUAHY, 2009, p. 92).

¹⁵ Vide também RE 39.152, RHC 35.762, RHC 34.936, ADI 3.776/RN e ADI 2.514/SC, sobre o mesmo tema.

¹⁶ Rafaella Chuahy descreve a prática de maus-tratos a que são submetidos os animais nas rinhas de galo: “o treinamento dado aos galos para se preparar para o combate é composto de vários ‘exercícios’, que obviamente não são naturais à sua raça. Para fortalecer as pernas, treinadores seguram o galo pelo pescoço e pelo rabo, ou pelas asas, e os jogam para cima, deixando-os cair no chão. Outro método de treinamento consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Logo depois de escovado e banhado em água fria, ele é preso e exposto ao sol até ficar completamente exausto. Isso serve para aumentar a sua resistência. Até o dia da luta, o galo permanece em uma gaiola mínima. Só anda em espaços maiores quando está sendo treinado. As penas do pescoço, coxas e parte inferior das asas são arrancadas. Com apenas 1 ano de idade, já estão prontos para brigar. As rinhas ocorrem em casas abandonadas, garagens, ferros-velhos, porões, galpões, fazendas e sítios” (CHUAHY, 2009, p. 94-95).

ridico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina [...] (BRASIL, 2011).

O Relator, Min. Celso de Mello, enfatiza o estreito vínculo existente entre a preservação da fauna e a manutenção da vida humana, como componentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo prejudicial ao patrimônio ambiental quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2011, p. 19).

O Min. recorda o caráter metaindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando que a sua observância tem por objetivo a integração social, “evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social” ((BRASIL, 2011, p. 20-21, grifos do Ministro).

Enfatizou, em seu voto, que as rinhas de galo entram em confronto com a proteção constitucional à fauna, de acordo com precedentes do STF, bem como violam a lei de crimes ambientais, que, em seu art. 32, proíbe a prática de maus-tratos contra os animais ((BRASIL, 2011, p. 31-34).

Salientou que a caracterização de atividades cruéis como as rinhas de galo e a farra do boi como atividades desportivas, práticas culturais ou expressões folclóricas configura “patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna” ((BRASIL, 2011, p. 37, grifos do Ministro). Dessa forma, votou pela procedência da ação, para julgar inconstitucional a lei carioca.

Por sua vez, o Min. Ayres Britto invoca razões de solidariedade para acompanhar o Relator:

Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconciliável com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. (BRASIL, 2011, p. 323).

Além disso, o Min. Ayres Britto observa, sobre a expressão “na forma da lei” contida no art. 225, § 1º, VII, da CR/88, que “a lei aqui é de reforço proibitivo”, ou seja, apenas se admite regulamentação que efetivamente promova a vedação à crueldade, sendo o dispositivo constitucional aplicável de plano (BRASIL, 2011, p. 328-329).

O Min. Celso de Mello aduz que a norma que veda a crueldade não necessita de regulamentação, “considerado o fato de que cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata” (BRASIL, 2011, p. 333, grifos do Ministro).

Adotando diferente enfoque, mais antropocentrista, o Min. Cezar Peluso observou que “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano” (BRASIL, 2011, p. 336). Nessa mesma linha, o Min. Ricardo Lewandowski acrescentou que “quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana” (BRASIL, 2011, p. 336).

Por fim, a Min. Carmen Lúcia, ao também acompanhar o Relator, aponta que o grande avanço do art. 225 da CR/88 é impor deveres não só ao Estado, mas também à sociedade, o que efetivamente contribui para a construção de um Estado democrático. Apenas “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso” (BRASIL, 2011, p. 338), como ocorria no caso analisado.

Portanto, no julgamento ora analisado, o STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da lei proveniente do Estado do Rio de Janeiro, que pretendia regulamentar a prática das “rinhas de galo”.

Em terceiro lugar, analisa-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, do Estado do Ceará, em 6 de outubro de 2016, que aborda a vaquejada e cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, 2016).

Ao contrário do que ocorreu no julgamento do RE referente à “farra do boi”, o tema da proteção aos animais foi desenvolvido com profundidade, especialmente pelo voto do Min. Barroso, com contribuições dos Ministros que o acompanharam.

A primeira informação relevante que pode ser extraída do voto do Min. Marco Aurélio, ao lado do poder-dever de proteção ao meio ambiente, diz respeito ao importante papel do Judiciário na solução de concorrência entre normas. Observa o Min. que “cumpre ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis” (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 3).

Ao analisar os dados empíricos e os estudos técnicos que compõem o corpo probatório processual, o Relator constatou a ocorrência indubitável de maus-tratos aos animais, inerentes às provas de vaquejada.

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 5).

Dessa forma, descarta a possibilidade de conciliação dos princípios envolvidos, identificando a colisão e decidindo pela proteção ambiental, sob o argumento de que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988” (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 6).

Percebe-se do seu voto que, sempre que a crueldade contra os animais for intrínseca a uma atividade¹⁷, deve prevalecer a proteção aos animais (que o Min. identifica como proteção ambiental).

Merece destaque especial a manifestação do Min. Luís Roberto Barroso, que inaugurou seu voto com pequena digressão sobre a prática da vaquejada, para concluir que, indubitavelmente, possuía caráter de manifestação cultural tradicional (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 7-9), com a ressalva de que tal fato “não a torna imune ao contraste com outros valores Constitucionais” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 9).

O Min. Barroso reconhece expressamente que o art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88 protege “os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 9).

Ao mencionar alguns defensores do que chama de singularidade humana, como Descartes, o Min. Barroso conclui que

esta visão, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais, é hoje largamente superada. Aliás, embora tenha sido dominante por longo período, contou com notáveis opositores ao longo da história. De modo que a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais não pode ser considerada nova, embora tenha se sofisticado muitíssimo no século passado. (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 12).

O Min. reconhece que os seres humanos possuem obrigações para com os animais e, ao retomar os precedentes do STF, extraiu o seguinte enunciado:

“manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 22).

O próximo passo a que se propôs o Min. Barroso, para verificar se a vaquejada de fato caracterizaria uma prática cruel, foi analisar o que seria causar maus-tratos aos animais. A essa questão obteve a resposta de que “consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 23). As lesões físicas seriam normalmente associadas à dor ou mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgãos. Por sua vez, o dano mental seria de identificação mais complexa, marcada pela dúvida científica, devendo incidir, na hipótese, o princípio da precaução (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 23).

E, a partir de estudos veterinários realizados em equinos e bovinos utilizados em vaquejadas, o Min. Barroso constata que a vaquejada causa maus-tratos, que não podem ser afastados por regulamentação, não descuidando de apontar os motivos pelos quais considera ser a modalidade incompatível com a proteção constitucional aos animais.

Primeiro, porque a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria. (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 30).

Diante da impossibilidade de adequação da vaquejada, o Min. Barroso entendeu pela necessidade de declarar a inconstitucionalidade da lei que visava a sua regulamentação, não sem antes afirmar que os animais possuem direito moral a não sofrer e que o constituinte teria reconhecido esse interesse legítimo (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 31-32).

¹⁷ Ou seja, a atividade não puder ser realizada sem que se inflija maus-tratos aos animais.

A Min. Rosa Weber afirma que a orientação do STF é de que “o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 3), sendo certo que “o constituinte não oferece a opção de ponderar a dor ou o sofrimento do animal” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 5).

A Min. também entende que “a crueldade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto entretenimento, não é manifestação cultural que encontra agasalho no art. 215 da CF” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 4). Com isso, não se adota um princípio em detrimento do outro, mas se faz uma leitura sistemática do ordenamento para concluir que a incidência do art. 215 da CR/88 não se mostra adequada no caso concreto. “Rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 8).

Rosa Weber conclui seu voto posicionando-se no sentido de que “o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vidas não humanas” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 7-8) e acrescenta que o dispositivo representa avanço “em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 7).

Em seu voto, o Min. Celso de Mello retoma o viés de antropocentrismo mitigado do art. 225, §1º, inciso VII, da CR/88, na linha do entendimento contido no voto do Min. Marco Aurélio “*Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro*” (BRASIL, 2016, voto Min. Celso de Mello, p. 2, grifos do Ministro). Acrescenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito difuso, de terceira geração, é marcado pelo princípio da solidariedade, incumbindo ao poder público e à coletividade garantir a sua proteção para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 2-7).

O Min. afirma não ver fundamento para a alteração dos precedentes da Casa, uma vez que o caso analisado se ajusta com perfeição à orientação até então observada nos julgamentos do Tribunal (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 10). Ampara, ainda, seu voto, o argumento de que a conduta é criminoso e não encontra guarida na proteção cultural, pois “repugna aos padrões civilizatórios que informam as forma-

ções sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil” (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 14, grifos do Ministro).

O Min. Barroso ainda argumentou que “a tradição cultural já foi a de que os estrangeiros eram escravizados, que negros eram inferiores, que mulheres não podiam se alfabetizar, que gays deveriam ser mortos. Já houve tradições culturais de todo tipo” (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3), bem como que “estamos diante de uma mutação ética do processo civilizatório e precisamos lidar com essas diferentes variáveis, sem tratar ninguém com desprezo nem desimportância, mas sem acreditar que vamos poder parar a história, porque a história caminha nesse sentido” (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Com isso, o Min. pontuou não só que a cultura não é estática, uma vez que deve evoluir à medida que a humanidade atinge níveis mais elevados, ou menos violentos, de moralidade, mas também que nem mesmo o fato de determinada atividade possuir viés econômico e social a garantiria em face da vedação constitucional da crueldade contra os animais (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Vale salientar que o avanço civilizatório mencionado pelo Min. Barroso não foi decidido pelo STF, mas trazido pelo constituinte ao prever a regra da vedação à crueldade no art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88, sendo a função precípua do Tribunal interpretar as normas constitucionais em casos de conflitos levados à análise do Judiciário.

Essa observação é importante, pois o Judiciário, em um conflito com interesses humanos, deu prioridade ao interesse dos animais de não serem tratados de forma cruel. Claro que tal não ocorrerá sempre, sendo a solução dependente do caso concreto, em que se deve analisar a natureza dos interesses discutidos (se voltados a aspectos essenciais aos seres envolvidos, por exemplo). O próprio Min. reconhece que ainda não seria o momento de se decidir no mesmo sentido no caso dos animais utilizados para alimentação, ainda que se vislumbre uma discussão ética futura a esse respeito (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Acompanhando o Relator, o Min. Ricardo Lewandowski, faz “uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos” (BRASIL, 2016, voto Min. Lewandowski, p. 1). O Min. ainda observa que se deve “respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade” e que deve ser utilizado como critério interpretativo o “*in dubio pro natura*” (BRASIL, 2016, voto Min. Lewandowski, p. 2).

Não se pode olvidar que o que é de fato invocada nos julgamentos citados é a regra da vedação da crueldade¹⁸, que sequer pode ser ponderada, pois o conflito de regras é analisado no plano da validade e não da adequação.

Como mencionado pela Min. Rosa Weber, na análise do caso concreto, a verificação da circunstância de a prática ser cruel aos animais afasta a incidência do princípio da proteção cultural. Não se trata de comparação valorativa entre princípios, mas de adequação da norma à situação apresentada à análise.

O julgamento foi finalizado, então, por seis votos a cinco, pela inconstitucionalidade da lei que pretendia regulamentar a prática da vaquejada no estado do Ceará, em razão da crueldade inerente à atividade.

Porém, em reviravolta política, conhecida como *backlash*, o Congresso Nacional promulgou, poucos meses depois e em afronta à decisão do STF, a Emenda Constitucional n. 96, de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CR/88, com a seguinte redação:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É justamente na esteira deste dispositivo que atividades que causam intrínsecos maus-tratos aos animais vêm buscando obter reconhecimento como patrimônio cultural.

Em primeiro lugar, a prática ser cruel (ou não) se encontra no campo dos fatos, não das normas, competindo a estas apenas disciplinar o tratamento que será dado à crueldade. Ademais, esse tratamento, de acordo com o princípio da integridade no legislativo, deve ser igual para casos iguais e deve garantir tratamento harmônico com o conjunto de normas existentes.

Então, manifestação cultural ou não, prática desportiva ou não, se a atividade é cruel, ela encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de contradição com a regra do § 1º, inciso VII, do referido dispositivo legal, já comentada.

No caso presente, o que se tem é a desconsideração pela EC de uma regra proibitiva instituída pelo constituinte original.

Ressalte-se, em segundo lugar, que o parágrafo introduzido determina a necessidade de regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais, o que é inviável no caso em tela, como já demonstrado.

A única forma de conciliação do novo § 7º com o § 1º, inciso VII, do art. 225 da CR/88 é o entendimento de que, sem essa lei, aquele parágrafo não pode ser aplicado¹⁹. Porém, se prevalecer a posição do STF de que, com base em dados técnicos, a atividade é intrinsecamente cruel, a tarefa imposta à legislação infraconstitucional mostra-se inexequível.

Vale frisar que o conceito de bem-estar é técnico e deve ser analisado em conformidade com os estudos veterinários e de comportamento animal. Por esta razão, no presente caso, o CRMV emitiu nota técnica na qual ressaltou a necessidade de evolução da atividade, diante dos novos conceitos éticos e humanitários de manejo dos animais submetidos à tração:

As tratativas relacionadas a saúde dos equinos e tomada de decisões relacionadas aos responsáveis pelos animais é um ponto importante para se considerar as mudanças necessárias quanto as adequações éticas e humanitárias no manejo de equídeos de tração, principalmente considerando o aspecto socioeconômico dos responsáveis por tal atividade (BARBOSA et al., 2020). A utilização e tutela de equídeos em grandes centros urbanos, mormente por pessoas de baixa renda que deles se utilizam para sua sobrevivência, pode tornar-se inviável sob o ponto de vista financeiro e de bem-estar animal como apresentado aqui. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 18).

Não basta, portanto, uma lei formal que trate do tema, mas é necessário que efetivamente assegure o bem-estar dos animais envolvidos²⁰. Essa exigência encontra amparo no prin-

¹⁸ A CR/88 utiliza a expressão “sendo vedadas”, que normalmente caracteriza regra e não princípio, por deixar pouca margem de indeterminabilidade.

¹⁹ Nesse sentido encontra-se a decisão do Des. Wander Marotta que, ao conceder antecipação de tutela no agravo de instrumento de n. 1.0000.17.048494-3/001, interposto pelo MPMG, consignou que “o EC 96, evidentemente, veicula uma **norma de eficácia limitada**, explicitamente interditando a sua imediata aplicação até que ‘lei específica’ lhe viabilize a plena eficácia. Essa lei não foi ainda publicada, pelo que a condição estabelecida na própria regra constitucional (de ‘**assegurar o bem estar dos animais envolvidos**’) não foi cumprida e veda a aplicação da nova regra. As normas constitucionais de eficácia limitada são normas cuja aplicabilidade é **mediata, indireta e reduzida**; dependem da edição de regra futura, em que o legislador, integrando a sua eficácia mediante lei, confira-lhes capacidade de execução dos interesses que se mostram albergados pela garantia. Há, portanto, para que a plena eficácia da regra constitucional se materialize, uma condição suspensiva que lhe impede os efeitos e **estabelece condição para a futura lei**: ela deve assegurar o ‘bem estar dos animais envolvidos’[...] No caso, **sem essa legislação precedente e condicionante**, prevalecem as interdições da jurisprudência atual, a reconhecer, como o fez o STF, que as vaquejadas praticadas atualmente não asseguram este bem estar (necessidade reafirmada pela própria Emenda). Essa questão já foi discutida pelo STF diante de leis permissivas editadas por vários Estados”. (MINAS GERAIS, 2017-b, grifos do autor).

²⁰ Na sequência da EC n.º 96/2017, a vaquejada, o rodeio e o laço passaram a ser considerados manifestações culturais nacionais, com a promulgação da Lei n.º 13.873/19. No entanto, de acordo com a norma, o bem-estar dos animais deverá ser tratado em regulamentos próprios aprovados perante o ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

cípio da unidade da Constituição, que, segundo Gregório Assagra, é um comando aos intérpretes da Constituição, para que busquem a unidade entre as diversas normas constitucionais. “Não se deve caminhar para uma interpretação que gere contradição entre disposições constitucionais, sob pena de se ferir a unidade constitucional, mas para uma interpretação de conciliação e de harmonização constitucional” (ALMEIDA, 2007, p. 743).

Aproveita-se a oportunidade para salientar que, após a EC-96, a Constituição abriga não apenas o interesse de os animais não sofrerem crueldade, mas também a expectativa de que lhes sejam asseguradas sensações positivas, que garantam o seu bem-estar, tudo em consonância com o critério elencado como conformador do princípio da dignidade dos animais como sendo o da senciência.

A constitucionalidade da EC foi questionada perante o SFT²¹ pela sociedade civil organizada (ADI n. 5.728) e pelo Procurador Geral da República (ADI n.5.772), mas ainda se encontra pendente de solução.

Por fim, deve-se ressaltar que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 494601/RS, relativo ao sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, não invalida as premissas dos julgados anteriores expostas acima. Os Ministros cuidaram de realizar o *distinguishment* ao mencionar que aquele não seria um caso de maus-tratos intrínsecos²² (o que poderá, no futuro, ser contraposto por meio de prova técnica, abrindo campo de atuação para os médicos veterinários produzirem material, da mesma forma como foi feito no caso da vaquejada) e também ao ressaltar o tema próprio das religiões de matriz africanas, secularmente perseguidas, como um plus em relação ao direito à cultura²³.

No entanto, mantidas as condições anteriores (patrimônio cultural que intrinsecamente cause maus-tratos), o STF não deixa dúvida de qual caminho seguir, devendo a regra da vedação à crueldade ser aplicada.

Repisa-se: não se trata de mudança de posicionamento do STF, mas de situação diferente, que mereceu julgamento diferente.

Em que pese os julgados aqui colacionados não tratarem especificamente da situação dos animais de tração, demonstram a evolução e sedimentação da posição do STF em prol do bem-estar animal, em defesa da sua senciência e de sua

vida. Este raciocínio deve ser estendido aos VTAs.

Já existe inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal no qual reconhece a constitucionalidade de lei municipal que estabelece prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal (ARE 976.552/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.09.2016).

No caso das carroças em Belo Horizonte, como demonstrado na Nota técnica do CRMV-MG, os maus-tratos causados aos animais envolvidos são intrínsecos e inevitáveis:

Mesmo que conduzida dentro da melhor forma instrutiva, da educação dos condutores, do respeito às normas de bem-estar, é impossível a manutenção de uma atividade de tração animal, num centro urbano denso, sem riscos para todos, sem atender aos padrões mínimos que respeitam as questões de saúde básica, comportamento e estresse sensorial dos equinos (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 17).

Logo:

4. A consideração de carroças como patrimônio cultural e imaterial ignorando o ser vivo tido culturalmente como essencial para o seu funcionamento é um equívoco de bem-estar animal, saúde pública, segurança no trânsito e contraria as normas legais de proteção aos animais.

5. O uso de equídeos ou qualquer outra espécie animal senciente para a finalidade de tração em ambiente urbano é incompatível, frente ao cenário atual, com os aspectos inerentes de qualidade de vida das espécies utilizadas, infligindo questões básicas de cuidados físicos, comportamentais e emocionais dos animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 18-19).

Em razão de tais fatos, várias cidades do Brasil, como Recife/PE (Lei n.17.918/13); Natal (A Lei 6.677/17); Belém (Lei n.9.411/18); Curitiba/PR (Lei Municipal 14.741/15); Porto Alegre/RS (Lei n.10.531/08); Juiz de Fora/MG (Lei n. 13.071/14); Cascavel/PR (Lei n. 7.218/21); Belo Horizonte (Lei n. 11.285/21), e o Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 7.194/16) já previram a extinção dessa atividade por meio da tração animal em áreas urbanas.

Importante frisar, por fim, que a cidade de Petrópolis/RJ, em um plebiscito no ano de 2019, votou pelo fim das charretes tracionadas por animais no local em decorrência dos maus-tratos inevitáveis, sendo atualmente a atividade exercida por meio de veículos de tração motora. Essa atitude também foi adotada em Paqueta/RJ por meio do Decreto n. 41.729/16.

²¹ A Emenda n. 96 teve a sua constitucionalidade questionada pela ADI 5.728, julgada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e pela ADI 5.772, de autoria do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

²² Pelo voto do Relator do acórdão, Min. Edson Fachin, “ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional” (p. 11, grifos acrescidos).

²³ Pois além das normas de proteção ao patrimônio cultural, foi levantado o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a liberdade de crença.

As referidas cidades vêm adotando alternativas mecânicas, como charretes elétricas, carinhos de golfe, tuc-tucs, que continuam atraindo os turistas para os passeios ao longo de seus atrativos (MATTOS, 2019).

Na cidade de Abidjan, na Costa do Marfim, em território africano, por exemplo, ante o alto custo de se manter um cavalo, são utilizados veículos motorizados em substituição aos VTAs.

Tais iniciativas demonstram que a viabilidade da substituição da tração animal, sendo a sua necessidade aferida no cotejo das normas constitucionais e legais que permeiam a questão, conforme entendimento sedimentado no STF.

3. Considerações Finais

Por todo o exposto, conclui-se:

- Pela evolução do pensamento filosófico, científico e jurídico rumo ao reconhecimento da senciência animal;
- Pela aplicação dos princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia e da educação animalista à atividade de submissão de animais à tração de veículos em centros urbanos, como valores estatuidos no art. 225, § 1º, VII, a serem considerado na hermenêutica do ordenamento jurídico pátrio;
- Pela criminalização das ações de maus-tratos aos animais pelo art. 32 da Lei 9.605/98 como consequência lógica do ditame constitucional acima referido;
- Pelos inevitáveis maus-tratos ocasionados aos animais de tração nos centros urbanos;
- Pela circulação de veículos de tração animal em meios urbanos atualmente ser incompatível com a manutenção da segurança no trânsito;
- Pela manutenção da saúde precária dos animais de tração gerar riscos à saúde pública, sob a ótica do paradigma da saúde única;
- Pela necessidade de uma atividade, para ser juridicamente considerada cultural, estar em conformidade com todos os ditames constitucionais e do ordenamento jurídico;
- Pela prevalência da dignidade animal quando contraposta a atividades culturais que causam maus-tratos aos animais;
- Pela impossibilidade de se reconhecer como atividade

cultural o uso de veículos de tração animal em centros urbanos, em especial como Belo Horizonte, ante os inevitáveis maus-tratos ocasionados.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Direito material coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANGERAMI, Rodrigo Nogueira. **Febre maculosa brasileira no Estado de São Paulo: aspectos clínicos e epidemiológicos**. 2011. (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/310588/1/Angerami_RodrigoNogueira_D.pdf> Acesso em: 11 abril 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*, 1823. Online Library of Liberty, Carmel, 2017. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei no 9.503*, de 23 de set. 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03 leis/19503.html>. Acesso em: 23 abril 2021.

_____. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. *Decreto no 24.645*, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto/1930-1949/D24645.html>. Acesso em: 29 abril 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ.** Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 23 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.** Relator: Marco Aurélio de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC.** Relator: Francisco Rezek. Diário de Justiça, 13 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 23 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.797.175.** Relator: Og Fernandes. Diário de Justiça, 20 de março de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP.** Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 1º maio 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Cultura? Qual? Estadão. Opinião.** 24 de junho de 2016. Disponível em: <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,cultura-qual,10000064608>>. Acesso em: 1º maio 2021.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão.** Archives of Veterinary Science, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287>>. Acesso em: 29 abril 2021.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.** Disponível

em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 1º maio 2021.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 61.

GOLOUBEFF, Bárbara. **Maus Tratos a Animais de Tráfico em Área Urbana.** *Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna.* Belo Horizonte, 03 e 04 de outubro de 2013, p.67-94. Disponível em: <http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/11-09_Anais_fauna.pdf> Acesso em: 1º maio 2021.

GOMES, Laiza Bonela; LANZETTA, Virgínia Aguiar Sorice; NUNES, Vania de Fátima Plaza; SILVA, FERREIRA, Sara Clemente Paulino. Belo Horizonte. **Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF).** In *Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia. (Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG): “Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo: Aspectos do manejo populacional de cães e gatos.* n.º.83. Dezembro de 2016. p.70 -77. Disponível em:<<https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2021.

GOMES, Magno Federici; MÓL, Samylla. **Direito Administrativo Sancionador e Regulação do Trânsito de Veículos de Tração Animal.** *Juris Plenum – Direito Administrativo,* Caxias do Sul, ano V, n. 18, p.103-120, 2018.

GONÇALVES, Monique Mosca. **A descoisificação dos animais e a defesa dos seus interesses pelo Ministério Público: aspectos teóricos e práticos.** *Informativo da Corregedoria-Geral do MPMG.* Belo Horizonte, 7 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA974F7C-9790174F93C2C47268B>>. Acesso em: 4 maio 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** São Paulo: Cia das Letras, 2016.

KAARI, Petra. **A Exploração de Equídeos por Carroceiros no Distrito Federal: direito, diagnóstico e educação ambiental.** Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em 23 abril 2021.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 29 abril 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MATTOS, Vitor. **Charrete elétrica é testada em Petrópolis, RJ, como alternativa para substituir antigas 'vitórias'**. 25 de setembro de 2019. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2019/09/25/charrete-eletrica-e-testada-em-petropolis-rj-como-alternativa-para-substituir-antigas-vitorias.ghtml>>. Acesso em: 1º maio 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento Cível n. 1.0000.17.048494-3/001**. Relator: Des. Wander Marotta, Portal do TJMG, 19 de junho de 2017-b. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000170484943001>. Acesso em: 4 abril 2021.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Maus Tratos a Animais nas Provas da Vaquejada**. Nota técnica. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/vaquejadas/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em: 29 abril 2021.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO. PAAF n.º MPMG-0024.13.013063-6. **Parecer Técnico de Meio Ambiente: Região Metropolitana de BH. Maus-tratos e abusos. Veículos de Tração Animal**. Belo Horizonte, 31 de Janeiro de 2017.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO. SEI n.º 19.16.2372.0024727/2021-32. **Planilha Polícia Civil. Maus-tratos a equídeos**. Belo Horizonte, 2021-a.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Geral do Ministério Público. **Ato n.º 2, de 15 de abril de 2021**. Diário Oficial Eletrônico do MPMG, 20 de abril de 2021-b. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato_cgmp_02_2021_repub1.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Artigo: **Lei que reconhece vaquejada como patrimônio Cultural é inconstitucional**. Conjur, Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>>. Acesso em 1º maio 2021.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas e Animais. Uma Análise ética e Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Carta Mundial pela Natureza. Adotada e proclamada pela resolução 37/7 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de outubro de 1982**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 22 março 2021.

Organização Mundial de Saúde - OMS. **Especialistas debatem sobre o conceito de Saúde Única para reforçar a integração das vertentes humana, animal e ambiental**. 30 de julho de 2018. OMS Disponível em: <<https://afro.who.int/pt/news/especialistas-debtem-sobre-o-conceito-saude-unica-para-reforcar-integracao-das-vertentes>>. Acesso em: 1º maio 2021.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Sí do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum**. Disponível em: <https://aleteiaportuguese.files.wordpress.com/2015/06/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf> Acesso em: 3 abril 2021.

PULZ, Renato Silviano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ulbra, 2013.

RIBEIRO, Anelisa Cardoso. **A proteção jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1ª edição eBook, 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. **Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos**. 2006. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em: 29 abril 2021.

STÖRING, Hans Joachim. **História Geral da Filosofia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.